



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA/ES.

Ref.: Pregão Presencial nº 001/2025 – PMAV

VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 38.428.119/0001-32, com sede na Rua Antônio Rosetti, nº. 01, Galpão B, Nova Valverde, Cariacica-ES, CEP: 29151-819, através de seu representante legal, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c" da Lei nº 13.133/21 interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do pregoeiro que habilitou a *UNIMAR TRANSPORTES LTDA*, o que faz pelas razões que passa a expor.



1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 14.133/21 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, os prazos e procedimentos previstos pela Lei devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso I do art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão do pregoeiro.

Conforme consignado na ata da sessão do pregão, a empresa recorrente manifestou a intenção de recurso em face da decisão do pregoeiro, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portando, a tempestividade do presente recurso.

2. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Na sessão pública do Pregão Presencial nº 001/2025, realizada em 25 de setembro de 2025, para a "AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) ÔNIBUS URBANOS SEMINOVOS" 1, procedeu-se à fase de credenciamento dos representantes das empresas licitantes.

Nessa etapa, a empresa Recorrida, apresentou, para fins de comprovação de poderes de seu representante, o "Termo de Credenciamento".

Contudo, em verificação ao referido documento, constatou-se de forma clara e inequívoca que **a assinatura aposta no termo não possuía o devido reconhecimento de firma em cartório**, em direta afronta a uma exigência expressa e mandatária do instrumento convocatório.



Apesar da flagrante não conformidade do documento com a regra editalícia, o Ilustre Pregoeiro, de forma surpreendente, aceitou o credenciamento e, por conseguinte, declarou a Recorrida como habilitada para prosseguir nas demais fases do certame.

Diante de tal decisão, que viola frontalmente as regras estabelecidas para o procedimento, a Recorrente manifestou, ao final da sessão, sua intenção de recorrer, o que culmina na apresentação formal das razões que se seguem.

2.1 - DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital, em seu item 3.4, foi explícito e inequívoco ao exigir que o **Termo de Credenciamento fosse apresentado com firma reconhecida em cartório.**

Trata-se de requisito objetivo, destinado a conferir segurança jurídica quanto à autenticidade da representação e dos poderes outorgados.

A empresa Recorrida, todavia, apresentou o referido documento sem o devido reconhecimento de firma, descumprindo formalidade essencial e expressamente prevista.

A aceitação de tal documento representa grave ofensa ao princípio da isonomia, pois impõe a uns licitantes o cumprimento rigoroso das regras, enquanto dispensa outros da mesma obrigação.

Não se pode argumentar tratar-se de "mero formalismo".

A exigência de reconhecimento de firma é uma cautela legal que, uma vez positivada no edital, adquire força cogente.

A flexibilização de tal regra, ao alvedrio do Pregoeiro, introduz um elemento de subjetividade incompatível com o princípio do julgamento objetivo, insculpido no art. 6º, inciso XXXIX, da Lei nº 14.133/2021.

O item 3.4 do Edital é de clareza solar ao dispor sobre as formas de representação no certame. A norma estabelece, sem margem para interpretações, que a representação por credenciado pode se dar:

3.4 – A representação também poderá ser feita por credenciado constituído por PROCURAÇÃO PÚBLICA OU PARTICULAR, **esta última com firma reconhecida em cartório**, que comprove a outorga de poderes necessários para a formulação de propostas e a prática de todos os demais atos inerentes ao procedimento de licitação ou através do TERMO DE CREDENCIAMENTO (ANEXO 03) **com firma reconhecida em cartório**, juntamente com documento de identidade do credenciado e Estatuto ou Contrato Social e seus Termos Aditivos (ou última alteração consolidada) ou Registro Comercial, no caso de Empresa Individual.

A redação do dispositivo impõe uma condição objetiva e obrigatória. A ausência do reconhecimento de firma no documento apresentado pela empresa Recorrida não é uma mera falha formal, mas o descumprimento de um requisito de habilitação expressamente exigido.

Ao aceitar um documento em desacordo com a norma editalícia, o Ilustre Pregoeiro violou seu dever primário de cumprir e fazer cumprir as regras do certame, incorrendo em ofensa direta ao princípio da legalidade e, especificamente, ao da vinculação ao instrumento convocatório.

Tal ato não se insere na esfera de discricionariedade do agente público, configurando-se como uma ilegalidade que macula a validade da habilitação da Recorrida.

2.2 - DA ESSENCIALIDADE DO REQUISITO E DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A fase de credenciamento é o portal de entrada para a participação efetiva no certame. Seu objetivo é conferir segurança jurídica à Administração, garantindo que a



pessoa presente na sessão possui, de fato, poderes para falar, ofertar lances e praticar atos que vincularão legalmente a empresa que representa.

A exigência de firma reconhecida, nesse contexto, não é um formalismo excessivo. Ela agrega ao documento a fé pública do tabelião, que atesta a autenticidade da assinatura, mitigando riscos de fraudes ou de futuras contestações sobre a legitimidade do representante.

A Administração, ao redigir o item 3.4 do edital, fez uma escolha deliberada por um padrão mais elevado de segurança jurídica nesta etapa fundamental do processo. Portanto, a ausência da firma reconhecida não é um "mero defeito formal", mas uma falha de natureza substantiva, que compromete a própria finalidade do ato de credenciamento.

Trata-se de um vício insanável, pois a segurança jurídica que se buscava no momento do credenciamento não pode ser estabelecida de forma retroativa.

Por essa razão, é inaplicável ao caso o princípio do formalismo moderado, que permite o saneamento de falhas que não comprometam a análise da proposta ou a qualificação do licitante.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao distinguir defeitos irrelevantes da ausência de cumprimento de requisitos essenciais que afetam a segurança do procedimento.

A comprovação de poderes de representação, com o grau de certeza exigido pelo edital, enquadra-se inequivocamente na segunda categoria.

2.3 - DA INCOMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA RECORRIDA COM O OBJETO LICITADO

O ponto nevrálgico da presente insurgência reside na manifesta incompatibilidade entre o objeto social da empresa Recorrida e o objeto da presente licitação.



A habilitação da empresa Recorrida deve ser indeferida por um segundo e igualmente grave motivo: **a manifesta incompatibilidade entre sua atividade econômica e o objeto da licitação, qual seja, a "AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) ÔNIBUS URBANOS SEMINOVOS"**.

O item 6.2 do Edital estabelece de forma inequívoca que:

6.2 – Poderão participar deste Pregão **somente** pessoas jurídicas que desenvolvam as atividades objeto desta licitação e que atendam às exigências deste edital.

Esta cláusula, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, exige que a licitante demonstre, em sua habilitação jurídica, que atua no ramo pertinente ao objeto contratado.

A habilitação jurídica, prevista no art. 66 da Lei nº 14.133/2021, exige a comprovação da aptidão do licitante para exercer direitos e contrair obrigações. Parte fundamental dessa aptidão é a verificação de que o objeto social da empresa é compatível com o objeto do contrato a ser firmado.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

A ausência dessa pertinência temática invalida a habilitação, pois a empresa não possui, em seu escopo de atuação legal, autorização para praticar o ato comercial licitado.

Ocorre que, em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Recorrida, verifica-se a ausência de um código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que corresponda à comercialização de veículos, como, por exemplo, o CNAE 45.11-1-06 – (Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados).



A participação de uma empresa cujo objeto social é incompatível com o da licitação **é vedada**, pois compromete a segurança jurídica do futuro contrato e a própria capacidade da empresa de cumprir com suas obrigações.

A finalidade da exigência editalícia é garantir que a Administração contrate com empresas que possuam experiência e estrutura no ramo, o que se presume pela sua regular constituição e registro de suas atividades.

Sobre tema o TCU já se pronunciou a seguinte forma no **ACÓRDÃO 642/2014**

- PLENÁRIO:

ACÓRDÃO 642/2014 – PLENÁRIO

Sumário:

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. **Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.** 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da empresa TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação S.A., com pedido de anulação do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 20/2013, em que alegou ilegalidades flagrantes no julgamento da licitação, e de apuração de eventuais responsabilidades dos envolvidos, sob pena de grave ameaça ao Erário em vista do valor financeiro desta contratação.; (grifo nosso)

Permitir que uma empresa sem atividade compatível registrada participe do certame fere o princípio da isonomia, colocando-a em vantagem indevida sobre as concorrentes que atuam legalmente no setor de venda de veículos e cumprem todas as exigências regulatórias e fiscais inerentes a essa atividade.



2.4 - DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS

A inabilitação da empresa UNIMAR TRANSPORTES LTDA não decorre de um mero preciosismo formal, mas sim de uma barreira jurídica intransponível: a absoluta falta de capacidade jurídica específica para a prática do ato comercial que constitui o objeto da licitação.

Este vício, mais grave do que a incompatibilidade do objeto social, revela-se na ausência de autorizações regulatórias e fiscais indispensáveis, cuja análise a Administração não pode se furtar, sob pena de convalidar um ato nulo e de alto risco para o erário.

Como corolário lógico do argumento anterior, a comercialização de veículos é uma atividade econômica regulada, que exige autorizações específicas da Receita Federal (para o correto recolhimento de tributos como o IPI) e, a depender do caso, credenciamento junto aos fabricantes e registro nos órgãos de trânsito.

A empresa UNIMAR, por não ter como objeto social a venda de veículos, não possui e não pode possuir tais autorizações.

A sua participação e eventual contratação configurariam, portanto, um ato administrativo que chancela uma operação comercial irregular, expondo o erário a riscos fiscais e contratuais.

Diante do exposto, **a inabilitação da empresa UNIMAR não é uma faculdade, mas um dever vinculado do Pregoeiro.**

A exigência de que o licitante tenha atividade compatível com o objeto (item 6.2 do Edital) não é uma cláusula vazia; ela pressupõe que o licitante detenha toda a estrutura jurídica, fiscal e regulatória para executar o contrato de forma legal e segura.

Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho em seu "Manual de Direito Administrativo", a fase de habilitação serve exatamente para aferir a *"APTIDÃO E A IDONEIDADE DO FUTURO CONTRATADO PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES QUE LHE SERÃO COMETIDAS"*.



A idoneidade, neste caso, não é apenas moral, mas fundamentalmente técnica e legal. **A ausência de autorização para comercializar veículos retira da Recorrida, de forma cabal, a aptidão necessária para a execução do objeto.**

Portanto, a manutenção da habilitação da Recorrida representa um ato administrativo que não apenas viola o edital, mas chancela uma operação comercial irregular, expondo a Administração a graves e desnecessários riscos fiscais, patrimoniais e de responsabilidade.

A anulação do ato de habilitação é, pois, a única medida que se coaduna com os princípios da legalidade estrita, da eficiência e da segurança jurídica.

3. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

É cediço que o edital é a lei interna da licitação, vinculando, em todos os seus termos, tanto a Administração Pública quanto os licitantes.

Este postulado, consagrado no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e replicado em diversos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, notadamente em seu art. 5º, constitui a viga mestra de todo o procedimento licitatório.

A insigne doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra "Direito Administrativo", leciona que a licitação é o procedimento pelo qual um ente público "ABRE A TODOS OS INTERESSADOS, QUE SE SUJEITEM ÀS CONDIÇÕES FIXADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A POSSIBILIDADE DE FORMULAREM PROPOSTAS".

A sujeição às regras editalícias não é, portanto, uma faculdade, mas um ônus inderrogável imposto a todos que desejam contratar com o Poder Público.

Desse modo, a inobservância de qualquer cláusula do edital impõe à Administração o dever de inabilitar ou desclassificar o licitante faltoso, sob pena de macular a isonomia e a legalidade do certame.

Portanto, os fatos narrados acima se tratam de inequívocos descumprimentos aos termos do edital devendo culminar com sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas **. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz a inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de



Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação da empresa *UNIMAR TRANSPORTES LTDA*.

4. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Neste sentido é o teor da Lei de licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destarte, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

5. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.



A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa poder fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim. (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

Deste modo, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

6. DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao declarar a empresa vencedora, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

“O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, as páginas 133 e ss. De sua República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: “...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em as manifestações do Estado...” (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005, Pg. 92)

Logo, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário, como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada INABILITADA a empresa declarada vencedora.



7. DOS REQUERIMENTOS

Mediante todo exposto, requer:


- O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei 14.133/21.
- Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão do pregoeiro, que declarou a empresa *UNIMAR TRANSPORTES LTDA* vencedora, por descumprimento manifesto e insanável dos requisitos obrigatórios previstos nos itens **3.4** (ausência de firma reconhecida no termo de credenciamento) e **6.2** (incompatibilidade da atividade econômica com o objeto licitado) do Edital, **declarando a nulidade de todos os atos praticados, inclusive INABILITANDO a empresa UNIMAR TRANSPORTES LTDA.**
- Como consequência da inabilitação da primeira colocada, **requer-se a convocação da segunda classificada no certame**, dando-se o regular prosseguimento ao feito, em conformidade com a Lei 14.133/21.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/21.

Nestes termos,

Termos em que, pede deferimento.
Cariacica/ES, 25 de setembro de 2024.



TIAGO BRANCO ABREU
OAB/ES 13.930


VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA
Proprietário - Antonio Carlos de Souza
CPF nº. 080.914.237-64



VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA

DOCUMENTO 1

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.035.105/0001-01 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 30/07/1997	
NOME EMPRESARIAL UNIMAR TRANSPORTES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 49.29-9-03 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal 49.29-9-04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga 64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV CORONEL MANOEL NUNES		NÚMERO 1336	COMPLEMENTO *****
CEP 29.162-571	BAIRRO/DISTRITO JOSE DE ANCHIETA III	MUNICÍPIO SERRA	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO ALVIMAR@GRUPOUNIMAR.COM.BR		TELEFONE (27) 2104-7564	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/07/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **25/09/2025** às **09:19:31** (data e hora de Brasília).

Página: **1/2**

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.035.105/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/07/1997
NOME EMPRESARIAL UNIMAR TRANSPORTES LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV CORONEL MANOEL NUNES	NÚMERO 1336	COMPLEMENTO *****
CEP 29.162-571	BAIRRO/DISTRITO JOSE DE ANCHIETA III	MUNICÍPIO SERRA
UF ES		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ALVIMAR@GRUPOUNIMAR.COM.BR		TELEFONE (27) 2104-7564
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/07/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **25/09/2025** às **09:19:31** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**